



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de novembro de 2017

Edição nº 1703, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS .....	1
PORTARIAS .....	1
ADMINISTRATIVO .....	2
DESPACHOS .....	2
EDITAIS .....	3

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 377/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 2510/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 6.10.2017,

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para participar do “III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, no período de 17 a 19.10.2017, na cidade de Curitiba/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de novembro de 2017

Edição nº 1703, Pág. 2

## PORTARIA N.º 398/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, datado de 18.10.2017,

### RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 6 a 8.11.2017, participar do "II Congresso Internacional de Contas Públicas", a ser realizado no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na cidade de Aracaju/SE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 407/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 109/2017-DICREA, datado de 26.10.2017, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, Stanley Scherrer de Castro Leite,

### RESOLVE:

I- DESIGNAR os servidores listados, para realizar visita técnica aos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e Ceará, no período de 6 a 10.11.2017, conforme cronograma;

Servidores	Matrícula	Período	Local
Stanley Scherrer de Castro Leite	001.329-3A	6 a 8.11.2017	TCE/PR
		9 e 10.11.2017	TCE/CE
Brian Breamgartner Belleza	001.393-5A	6 a 8.11.2017	TCE/PR
		9 e 10.11.2017	TCE/CE

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº 13471/2017

ESPECIE: *Representação com pedido de Medida Cautelar*

REPRESENTANTE: *D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda*

REPRESENTADO: *Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva*

OBJETO: *Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa D.R.J Comunicações e Eventos Ltda., em face da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva.*

### DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa D.R.J Comunicações e Eventos Ltda., em face da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 016/2017 – CML, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação de atos do poder público.

Em síntese, a Representante tomou parte no Pregão Presencial n.º 016/2017 – CML. Após a fase de propostas e habilitação, a empresa Aquarius Publicidades Ltda – ME foi declarada vencedora do certame, e foi designada data (remarcada depois) para a realização da história.

A Representante solicitou cópia integral do processo licitatório e identificou diversas irregularidades. Assim, buscou a via do recurso administrativo, entretanto entendeu que a autoridade coatora não teria envidado os esforços necessários para corrigir as impropriedades. Informou, por fim, que ao consultar o Portal de Transparência do Município de Rio Preto da Eva, o mesmo se encontrava desatualizado, não constando a contratação com a empresa Aquarius.

Diante de todos os fatos e fundamentos apresentados pela Representante, notadamente tendo em vista a falta de atualização no Portal de Transparência da referida municipalidade, esta Relatoria considerou que estavam presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar no sentido de suspender o certame, para que as impropriedades fossem esclarecidas. Tal ato preventivo se fez necessário, diante do risco de que tais irregularidades maculassem todo o processo licitatório.

Posteriormente à concessão da medida liminar, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Rio Preto da Eva, apresentou Razões de Defesa.

Em sua defesa, a CPL alega, preliminarmente, que o Tribunal de Contas do Estado não teria competência para analisar o Pregão n.º 016/2017, pois haveria incompetência absoluta da Corte de Contas para suspender a execução do contrato decorrente do referido Pregão.

Ocorre que a medida liminar foi concedida para suspender a realização do Pregão, e não para suspender a execução do contrato, mesmo porque até aquela ocasião não se tinha conhecimento se o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de novembro de 2017

Edição nº 1703, Pág. 3

contrato já havia sido celebrado ou não, como deixou claro a empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., Representante, ao informar que o Portal de Transparência do Município de Rio Preto da Eva se encontrava desatualizado e sem qualquer informação a respeito da contratação.

Assim, entendo que a Preliminar arguida pela CPL não deve ser acolhida.

Ainda na defesa, a CPL argumenta que haveria ausência do interesse de agir por parte da Representante, sob a alegação de que a autora da Representação busca suspender os efeitos da homologação do Pregão, quando, no entanto, já houve o encerramento do procedimento licitatório e a celebração do Termo de Contrato n.º 025/2017, já em execução.

Mais uma vez cumpre esclarecer que, até a ocasião da interposição da Representação, a empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda. não tinha conhecimento de que a contratação já estaria em execução, motivo pelo qual havia preenchido todos os requisitos para agir.

No mérito, a CPL discorreu a respeito do procedimento licitatório, provando que o mesmo obedeceu a todos os preceitos constantes na Lei n.º 8.666/1993, de modo que a proposta selecionada foi a que melhor atendeu ao interesse público. Demonstrou, ainda, que a fase de cotação de preços estava em consonância com o entendimento legal e jurisprudencial, e que os erros materiais reconhecidos não foram suficientemente relevantes para prejudicar o certame ou o próprio interesse público.

A CPL ainda teceu comentários a respeito da visita técnica, que embora tenha sido remarçada, foi devidamente realizada, de modo que foi verificado que a empresa vencedora do certame preencheu os requisitos necessários ao cumprimento do objeto do contrato.

Quanto à proposta de preço, a Representante apontou divergências entre o que foi apresentado pela empresa vencedora e o que foi solicitado no Termo de Referência, no caso a duração do vídeo institucional a ser executado. Ocorre que, como bem demonstrou a CPL, tratou-se de um erro formal, que foi corrigido pela empresa Aquarius Publicidade Ltda., e não ensejou qualquer irregularidade de relevância.

Por fim, a CPL apresentou seus argumentos no sentido de revogar a medida cautelar, tendo como embasamento principal a alegação de que estando esclarecidas as impropriedades levantadas, e não havendo perigo de dano ao erário, a medida se faz desnecessária.

Assiste razão à Defendente. De fato, as impropriedades levantadas pela empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda. foram esclarecidas pela CPL. Após os argumentos apresentados, verificou-se que a homologação do Pregão não traz dano ao erário, visto que a empresa Aquarius Publicidade Ltda. apresentou sua oferta dentro dos valores estimados pela Administração, atendendo à economicidade. Os demais princípios norteadores do procedimento licitatório também foram atendidos ao se verificar o andamento do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que o pedido liminar feito pela Representante consistia na suspensão do Pregão, o que não se pode mais proceder, visto que tal fase já se encontra superada e a contratação foi realizada e se encontra em execução. Assim, perdeu-se o objeto desse pedido. Por sua vez, não caberia a suspensão do contrato por esta Corte de Contas, visto que esse tema não é da alçada deste Tribunal – como bem observou a CPL na preliminar apresentada, ao invocar o art. 71, XI, § 1º, da C.F./1988 e arts. 5º, XV e 11, VI, "b", do Regimento Interno do TCE/AM –, além de que não há fato que evidencie a necessidade dessa sustação.

Desse modo, embora não seja cabível o acolhimento da preliminar levantada pelo Defendente, **no mérito merece ser acolhido o pedido de revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, visto que estão presentes todos os elementos necessários ao seu atendimento.

Diante do exposto, concordo parcialmente com as razões de defesa apresentadas, no seguinte sentido:

1. **não acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Defendente**, pelos motivos narrados *supra*;
2. **defiro o pedido de revogação da medida cautelar anteriormente concedida**, de modo que não recaia nenhuma ressalva sobre o Pregão Presencial n.º 016/2017 – CPL, nem sobre o contrato decorrente do certame, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. encaminho os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que:
  - 1.1. comunique a Representante empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., e a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Rio Preto da Eva a respeito da **revogação da medida liminar anteriormente concedida**, devendo-lhes ser remetida cópias deste despacho;
  - 1.2. providencie a publicação do presente despacho;
  - 1.3. após as providências supracitadas, tornem-me os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2017.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro  
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Novembro de 2017. (Data em atenção aos regramentos legais, obedecendo o período estipulado para publicação)

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor LUIZ GIBERTO FERREIRA LIMA, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba A Grande Família, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão n.º 116/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado no Processo n.º 3447/2015 – TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 6 de novembro de 2017

Edição nº 1703, Pág. 4

da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Novembro de 2017.

  
ELIZIANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 141/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6084/2010(4 vols), referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 68/2010, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Maués.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Novembro de 2017.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 163/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 692/2011, referente a Prestação de Contas de Convênio n.º 07/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura-SEMC e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus-AGFM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA NUNES DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 207/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5183/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento, firmado com a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2017.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara



**Escola de Contas  
Públicas**  
Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)  
A escola de Contas  
Públicas do Tribunal  
de Contas do Estado do  
Amazonas - ECPAM, órgão  
vinculado à Vice-Presidência do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Amazonas, criada pela Lei  
nº 3.452 de 10 de dezembro de  
2009 destina-se ao  
desenvolvimento de estudos  
relacionados às técnicas de  
controle da Administração  
Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100